

## **RESOLUÇÃO Nº 12/2023**

*Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum ou de luxo, para os fins do artigo 20, § 1º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e considerando o disposto no art. 20, § 1º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA);

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Esta resolução dispõe, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum ou de luxo, para os fins do artigo 20, § 1º, da LLCA.

**Artigo 2º** - Para os fins desta resolução, os bens de consumo enquadram-se como:

**I** - de qualidade comum: quando necessários e essenciais para suprir a demanda justificada da unidade contratante;

**II** - de luxo: quando não se caracterizem como essenciais para o atendimento à necessidade da contratação, sendo identificáveis por características como ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético.

**Artigo 3º** - No enquadramento do bem como de luxo, considerar-se-á:

**I** - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

**II** - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

**Artigo 4º** - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado o disposto no inciso I do artigo 2º:

**I** - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da unidade.

**Artigo 5º** - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo.

**§ 1º** - Cabe à unidade central de planejamento das contratações do TCESP, previamente à elaboração do Plano de Contratações Anual, identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas (DFDs), de que trata o inciso VII do artigo 12 da LLCA.

**§ 2º** - Uma vez identificada a existência de bens de luxo, os DFDs retornarão às unidades demandantes, para adequação.

**§ 3º** - Em caso de divergência entre a unidade demandante e a unidade central de planejamento a respeito do enquadramento do bem, a demanda será submetida à Presidente do TCESP.

**§ 4º** - Nas contratações diretas, a análise de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo será realizada pelo Departamento Geral de Administração, submetendo a matéria à Presidência para decisão quando o respectivo valor exceder sua alçada.

**Artigo 6º** - O Presidente do TCESP poderá editar normas complementares visando ao cumprimento do disposto nesta resolução.

**Artigo 7º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 1º de dezembro de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**RENATO MARTINS COSTA**

**ROBSON MARINHO**

**DIMAS RAMALHO**

**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Auditor-Substituto de Conselheiro**